LEI Nº 1.174/2005

Atualiza a lei de criação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bom Jardim de Minas, no uso de suas atribuições legais que lhe confere, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão de deliberação colegiada, paritário, de caráter permanente e de âmbito municipal, vinculado a Secretaria Municipal de Saúde no Departamento Municipal de Assistência Social, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – definir as prioridades e atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de Assistência Social no âmbito municipal;
II – estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
III – apreciar e aprovar o Plano e a Política Municipal de Assistência Social e fiscalizar a execução do Plano;
IV – apreciar e aprovar a programação orçamentária e a execução financeira do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a aplicação dos recursos;
V – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do município;
VI – apreciar e aprovar critérios de qualidade para o funcionamento das entidades e organizações de Assistência Social, públicas ou privadas, fixando normas para a inscrição das mesmas, no âmbito municipal;
VII – aprovar, após apreciação prévia, os critérios para celebração de contratos e convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social no âmbito municipal;
VIII – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
IX – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;
X – convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
XI – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
XII – apreciar e aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais: pagamento dos auxílios natalidade e morte, de responsabilidade dos Municípios;
XIII – dar posse a seus membros, após constituído;
XIV - inscrever entidades e organizações de Assistência Social;
XV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pela Secretaria responsável pela área da Assistência Social;
XVI – divulgar as deliberações, consubstanciadas em Resoluções do Conselho Municipal, em locais de fácil acesso ao público.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I – **Do Governo Municipal:**

a) 01 (um) representante do Departamento de Assistência Social ou equivalente;
b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação ou equivalente;
c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda ou equivalente;

II – **Dos Prestadores de Serviços da Área:**

a) 01 (um) representante de entidade de atendimento à Criança e Adolescente;
b) 01 (um) representante de entidade de atendimento a Portadores de Necessidades Especiais;
c) 01 (um) representante de entidade de atendimento a Idosos;

III – **Dos Usuários**

a) 01 (um) representante das entidades ou associações comunitárias;
b) 01 (um) usuário representante de Clubes de Serviços, que prestam atendimento e/ou serviços de Assistência Social

§ 1º Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.
§ 2º Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.
§ 3º Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas, e em regular funcionamento.
§ 4º Os representantes da Sociedade Civil, serão eleitos em fórum próprio.

Art. 4º Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I – do representante legal das entidades, quando da sociedade civil;
II – do Prefeito ou dos titulares das Pastas respectivas dos órgãos do governo municipal.

Art. 5º A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I – o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
II – os membros do CMAS só poderão ser substituídos em casos de impedimento de qualquer natureza ou mediante solicitação do próprio Conselheiro, caso este em que assume seu suplente imediato. As entidades ou segmentos representados não poderão solicitar a substituição de seus representantes antes do término de seu mandato;
III - os conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e substituídos pelos suplentes respectivos em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 intercaladas
IV – cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
V – as decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções;
VI – o CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros titulares, para o mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução, por igual período.
VII – o CMAS buscará aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do Conselho se reveze entre o poder público e a sociedade civil: nesse caso cada representação cumprirá a metade do tempo previsto para o período total de mandato do conselho.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I – plenário como órgão de deliberação máxima;
II – as reuniões serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maiona dos seus membros.

Art. 7º O Departamento Municipal de Assistência Social prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:
I – consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membro;
II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 9º Fica Criada a Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Assistência Social com a finalidade de dar suporte técnico e administrativo, em consonância com as exigências do SUAS para a habilitação dos municípios (NOB/2005).

Parágrafo Único – O cargo de Secretário Executivo do Conselho Municipal de Assistência Social será ocupado por um profissional de nível superior.

Art. 10º Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único. As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 11º O CMAS reestruturará seu Regimento Interno de acordo com as modificações constantes nesta legislação, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta.

Art. 12º O Departamento Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente lei, denominar-se-á "Departamento de Assistência Social"

Art. 13º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a lei municipal nº 1.022/1999.

Bom Jardim de Minas, 26 de Setembro de 2005

CARLOS ROBERTO MARQUES
PREFEITO MUNICIPAL

Gilbezende
CONFERE COM O ORIGINAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BJ